



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22/03/09  
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho  
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06  
Fls. 201

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

**Processo n°** 35884.001389/2004-29  
**Recurso n°** 141.622 Voluntário  
**Matéria** RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO  
**Acórdão n°** 206-01.256  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2001


PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GERENCIAMENTO INADEQUADO DO AMBIENTE DE TRABALHO - RAT - FINANCIAMENTO APOSENTADORIA ESPECIAL - ALÍQUOTA ADICIONAL.

Se não conseguir demonstrar o recorrente que a adoção de medidas de proteção são capazes de neutralizar os agentes nocivos, devido é o lançamento da contribuição adicional por arbitramento nos termos do § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35884.001389/2004-29  
Acórdão n.º 206-01.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 03, 09

Maria de Fátima Pereira de Carvalho Mat. Siapc 751683

CC02/C06  
Fls. 202

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

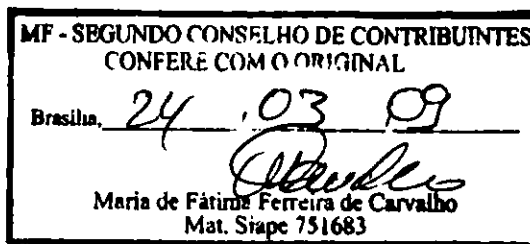
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de pedido de revisão em relação à Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 171 a 174, que conheceu do recurso para negar-lhe provimento, por entender que estavam devidamente demonstrados os motivos ensejadores da responsabilidade solidária.

Os autos são encaminhados a este 2º Conselho de Contribuintes, por meio de pedido de revisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil - Previdenciária, fls. 185, com vistas a obter a revisão do acórdão proferido, visto que o mesmo foi emitido em desacordo com a matéria objeto da notificação fiscal.

Destaca-se que a presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa art. 37 a 49 da Lei 8212/91, considerando que foi constatada a presença de riscos ocupacionais decorrentes da exposição de segurados empregados a agente químicos, físicos e biológicos ou à associação desses agentes.

O fato gerador das contribuições é a exposição do segurado empregado a agentes nocivos que o habilitem ao benefício da aposentadoria especial, no período de 04/1999 a 12/2001.

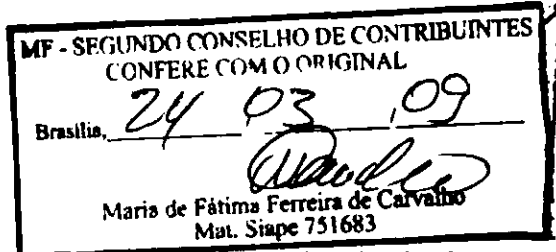
Informação relevante a nortear a existência de períodos decadentes, destaca-se que o MPF foi assinado em 25/04/2002, servindo este instrumento como medida preparatória indispensável a realização do procedimento de notificação. Ademais, o procedimento restou-se encerrado com a lavratura da NFLD em 01/09/2002, tendo o notificado dado ciência em 25/09/2002.

Não conformado com a notificação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 86 a 88.

O processo foi baixado em diligência para que a autoridade fiscal notificante se manifestasse acerca dos argumentos do impugnante, tendo apresentado as seguintes considerações às fls. 19401 a 19410.

Em primeiro lugar relaciona todos os documentos apresentados pelo recorrente, como capazes de refutar o presente lançamento.

Em relação ao PCMSO e PGR apresentados, a empresa descreve de forma adequada a incidência ou não do fato gerador previdenciário, levando em conta os agentes quantitativos e qualitativos, a nocividade do agente e a definição da permanência. É certo que estes conceitos são do conhecimento de todos, mas para utilização dos mesmos a recorrente deve para cada avaliação ambiental apresentada, normalmente realizadas por empresas terceirizadas, para que período de validade, apresentar os empregados ocupantes destes postos, a fim de que o preenchimento do campo ocorrência da GFIP seja feito de forma correta.



No caso em questão o lançamento foi realizado de forma indireta, tendo em vista a apresentação deficiente da relação de postos de trabalho vinculados às respectivas avaliações ambientais com seus respectivos ocupantes.

Em relação aos relatórios anuais apresentados, descreve a empresa que possui os dados mais detalhados em planilhas separadas por gerências, no entanto, não deve ser essa a forma a ser confeccionados os relatórios, visto que os dados devem ser relacionados pelo nível de nocividade do agente, pois assim, seria possível identificar o empregado exposto a cada agente, e de acordo com os níveis e intervalos de exposição conhecer as condições de exposição do trabalhador em função da maior ou menor exposição.

A empresa ainda alega que face o sigilo médico não pode apresentar o relatório anual a quem não está submetido ao mesmo. Interessante é que tal alegação não deve prosperar, pois no relatório solicitado não constam os nomes individualizados dos empregados, sendo relevante apenas a identificação dos percentuais de exames alterados por setor, conforme item 7.4.6.1 da NR-07. Ressalta ainda que estes dados não são nem mesmo cumulados com resultados obtidos em anos anteriores, pois o que importa são os casos novos e não os casos existentes.

Quanto as observações acerca dos benefícios de auxílio doença e auxílio acidente, ressalta que em princípio não possuem relação direta com o objeto desta NFLD, visto tratar-se de benefícios por incapacidade laboral, que podem ou não ter relação com agentes nocivos.

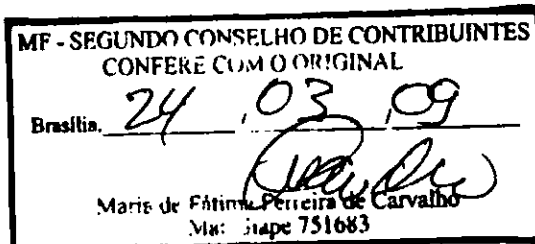
Por fim, destaca, que a neutralização da nocividade do agente pelo uso do EPI, só é possível com a comprovação de sua utilização, do cumprimento efetivo das normas de segurança do trabalho e com a demonstração da exposição ocupacional através de exames contidos na NR-7.

Lembre-se que as alterações das informações contidas no campo "ocorrência" da GFIP ocorridas em junho e julho de 1999 foram justificadas pela empresa pelo uso correto do EPI. Contudo, como pode prevalecer tal afirmação se os exames necessários a tal constatação não foram analisados. Ademais, constam informações nos próprios laudos técnicos de insalubridade e periculosidade, realizados por profissionais da empresa ASTEC (anexos dos volumes XXX e XXXI), de que os trabalhadores não utilizavam os protetores auriculares.

Ademais, a recorrente é incapaz de relacionar nominalmente, em conformidade com as avaliações quantitativas e qualitativas, Laudos Técnicos de Avaliação ambiental, os empregados expostos aos agente nocivos reconhecidos. Dessa forma, o preenchimento do campo "ocorrência da GFIP" resta comprometido.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, fls. 93 a 96.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 100 a 102, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:



O INSS está fazendo incidir o adicional para financiamento da aposentadoria especial, sob o singelo argumento de que todos os empregados da recorrente estariam sujeitos a exposição a agentes nocivos;

O INSS procedeu indevidamente o enquadramento desses empregados sob a condição, desprezando, do fato de que muitos empregados não estariam sujeitos a tais agentes;

O dito enquadramento fere o conhecido princípio da equidade, isonômico e de respeito a capacidade contributiva, não podendo o órgão atuante enquadrar da mesma forma contribuintes que estão sob situação fática diversa;

A Portaria 3214, por meio da NR 15, em seu anexo 13, usada como uma das fontes legais, estabelece que “são consideradas atividades ou operações insalubres a destilação do petróleo;

Um refinaria não desenvolve apenas atividades de destilação, desenvolvendo uma gama de demais serviços, técnicos e de apoio, o que não implica em que todos os empregados estejam expostos;

O INSS não concede aposentadoria especial aos ditos segurados, a exemplo do benefício indeferido para empregado Antonio Rogério Barbosa;

Incabível ao INSS lastrear sua atuação em meras presunções, não indicando onde e como a autora deixou de estabelecer ao estabelecido na NR 09, preenchimento insatisfatório da GFIP e exigência de PP em período anterior a sua implantação.

Empresa solicita a juntada de documentos, no entanto os mesmo referem-se a fato gerador participação nos lucros e não estão diretamente relacionados com a NFLD em questão.

A unidade descentralizada da SRP apresenta suas contra-razões, destacando que o recorrente limita-se a trazer os mesmos argumentos apresentados na defesa, já devidamente apreciados, às fls. 19482 a 19483.

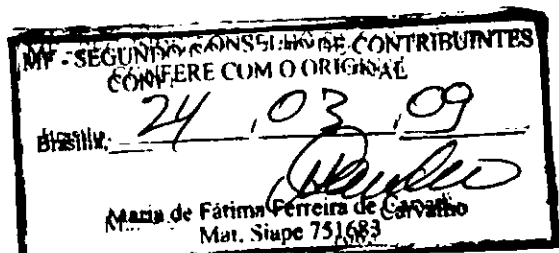
É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, dessa forma, passo a análise das preliminares ao exame do mérito.



### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A Secretaria da Receita Previdenciária pede a revisão do Acórdão com fulcro no art. 60 da Portaria MPS nº 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS. Destaca-se, porém, que a admissibilidade de revisão é medida extraordinária, sendo que só deve ser admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou ainda constatado vício insanável, nestas palavras:

*“Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*

*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

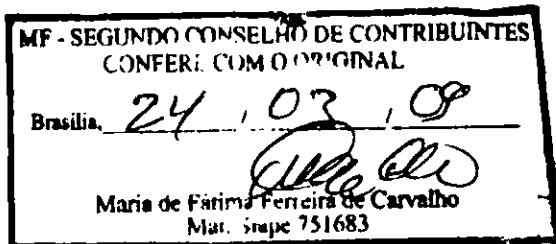
*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

*§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*



§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento."

Entendo que a revisão do Acórdão no processo em questão é oportuna e perfeitamente pertinente e encontra amparo no inciso IV, § 1º, III, face o julgamento de matéria diversa da contida nos autos, no caso, o relator do acórdão objeto de revisão negou provimento em relação a comprovação da existência de responsabilidade solidária, o que não é objeto desta NFLD.

## DO MÉRITO

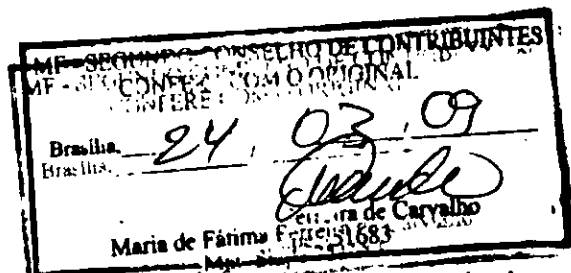
Toda a argumentação do recorrente é no sentido de tentar demonstrar que nem todos os empregados estariam submetidos aos agentes nocivos, razão pela qual incorreto o procedimento que determinou o lançamento das contribuições à título de aposentadoria especial.

De pronto, devemos avaliar a competência para que a autoridade fiscal previdenciária possa fiscalizar o procedimento da empresa quanto ao controle dos riscos ambientais de trabalho, encontra-se na Lei nº 8.212/1991, que assim dispõe:

*"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.



§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento."

Por sua vez a Lei nº 10.593/2002, dispõe na alínea "a", do art. 8º que é atribuição do ocupante do cargo de Auditor Fiscal a Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo INSS "executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados."

Da leitura dos dispositivos acima, fica evidenciado que a auditoria fiscal previdenciária tem a competência legal para verificar a existência de riscos não controlados no ambiente da empresa e efetuar o lançamento da correspondente contribuição adicional.

A fiscalização previdenciária é competente para constituir os créditos tributários decorrentes dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme descrito no art. 1º da Lei 11.098/2005:

"Art. 1º Ao Ministério da Previdência Social compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal, conforme disposto em regulamento."

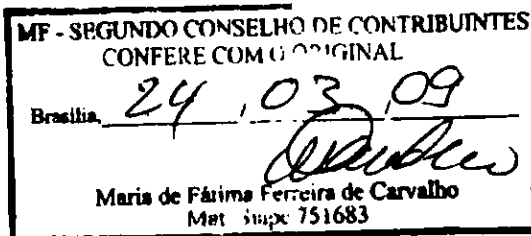
Ademais, não compete ao auditor fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, cumpra-lhe lavrar de imediato auto-de-infração de forma vinculada.

Conforme preceitua a legislação previdenciária, é dever do contribuinte zelar pelo bem estar físico e mental de seus empregados, adotando todas as medidas pertinentes a minimizar ou mesmo eliminar o impacto de agentes nocivos na saúde dos segurados empregados.

No caso em tela, competiria a empresa demonstrar por meio dos laudos, exames e de medidas de segurança e medicina do trabalho que eliminou todos os agentes nocivos, afastando de pronto o direito a aposentadoria especial e por conseguinte o respectivo adicional.

Ressalta-se que os demonstrativos ambientais apresentados durante o procedimento fiscal e devidamente descritos nos relatório fiscal, demonstram não ter a empresa adotado todas as medidas que demonstrassem a eliminação ou mesmo neutralização dos agentes nocivos, sendo que os laudos deveriam sofrer uma revisão constante, capaz demonstrar a realidade da prestação de serviços, principalmente quando alteradas as condições da prestação de serviços.





O programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) capaz de demonstrar a política da empresa no tocante à gestão da segurança e da saúde deve obedecer as prerrogativas na NR-9, no entanto não foi contundente em identificar o plano de combate aos riscos e o detalhamento em cada um dos diversos postos de trabalho. NO relatório fiscal, restou demonstrada fragilidade do documentos, razões essas não combatidas pelo recorrente.

O programa de Gerenciamento de riscos (PGR) adotado a partir de 2001, com base na NR 22, também foi rebatido por parte da autoridade fiscal, tendo o recorrente combatido especificamente as constatações do auditor com base na medição de poeira. Contudo no conjunto das demonstrações incumbidas a empresa, essa não foi capaz de demonstrar de forma individualizada a situação de cada empregado em seu posto de trabalho.

A mesma conclusão é aplicável ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO), onde cabe a empresa em consonância com o PPRA, prevenir, rastrear, diagnosticar os agravamentos da saúde do trabalhador, buscando com essa informações alimentar informações no PPRA e ajustar as políticas de combate aos agentes nocivos. Essa interação não restou demonstrada no presente caso, onde os relatórios e laudos apresentam-se estáticos, ou demonstram no mínimo um padrão de trabalho e nocividade incompatível com os trabalhos realizados na empresa.

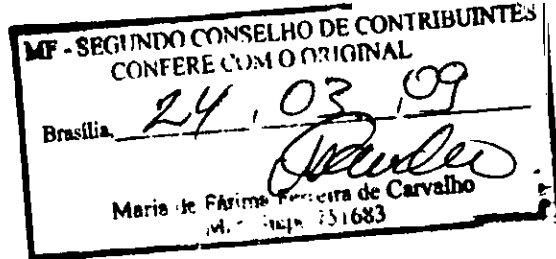
Conforme descreveu a ilustre conselheira Ana Maria, em voto proferido em caso semelhante, NFLD nº 35.580.580-7, recurso 144145:

*“Assevere-se que as condições do ambiente de trabalho não são estáticas, ao contrário, é a dinâmica do ambiente de trabalho que demanda o controle contínuo por parte da empresa, por meio da emissão de PPRA's anuais, bem como LTCAT's que devem ser anuais ou emitidos em periodicidade inferior se for constatada alteração no ambiente de trabalho. De igual sorte o PCMSO obriga as empresas a monitorar constantemente os efeitos das condições ambientais na saúde dos funcionários a fim de detectar quaisquer anomalias, que levassem à necessidade de se proceder a alterações no ambiente a fim de preservar a saúde do trabalhador.*

*Nesse sentido, ainda que a perícia médica tivesse informado que no momento presente o ambiente de trabalho estaria devidamente controlado de modo a não agredir a saúde do trabalhador, tal afirmação não poderia garantir que no período do lançamento tal condição existia.*

*Entende a recorrente que efetua o controle de seu ambiente de trabalho e que a presente exceção só seria possível caso configurado o direito à contagem do tempo de serviço como atividade especial, em razão da exposição do trabalhador aos agentes nocivos.*

*O direito a um ambiente de trabalho saudável é preceito constitucional insculpido no inciso XXII, do art 7º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*



*Os procedimentos que garantem o adequado controle do ambiente de trabalho estão inseridos nas Normas Regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho, cuja observância demonstra o cuidado da empresa para com o ambiente de trabalho em suas dependências.*

*As citadas normas trazem de forma detalhada como deve ser a conduta da empresa no gerenciamento do ambiente de trabalho e, também, como devem ser elaborados os documentos relacionados ao controle ambiental.*

*Seria interessante que a recorrente observasse atentamente os conteúdos das Normas Regulamentadoras que instituíram os documentos em questão e percebesse que a elaboração dos mesmos está diretamente relacionada com a realidade fática do contribuinte.*

*O PPRA, LTCAT e PCMSO, por exemplo, não são elaborados a partir de situações hipotéticas, ao contrário, são documentos exclusivos, elaborados para determinada empresa com base em suas condições ambientais existentes. Assim, a conclusão fiscal a respeito do correto gerenciamento de seu ambiente de trabalho prescinde de diligências in loco, sobretudo se considerarmos que o ambiente de trabalho não é estático no tempo, ao contrário, é o dinamismo do mesmo que demanda o controle contínuo e intermitente das condições do ambiente de trabalho.*

*A auditoria fiscal apresentou as razões pelas quais entendeu que os documentos relacionados ao risco ambiental da recorrente não foram formalizados na estrita observância das normativas pertinentes."*

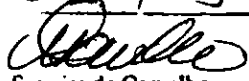
Ou seja, a própria empresa deixou de individualizar os empregados sujeitos a exposição aos agentes nocivos, razão porque procedeu a auditoria ao levantamento por aferição, considerando os cargos informados como expostos a agentes.

Quanto à alegação acima, cumpre dizer que o controle dos riscos ambientais do trabalho tem natureza preventiva e a inexistência de concessão de benefício de aposentadoria especial não significa que nenhum empregado da recorrente esteve exposto a risco, sobretudo se considerarmos que para a obtenção do benefício, *in casu*, o empregado estaria obrigado a trabalhar sob condições especiais por 25 anos, de forma permanente e intermitente.

As disposições da legislação atual são voltadas à preservação da integridade física do empregado, de tal sorte que a regra é bem gerenciar o ambiente de trabalho e a exceção é a concessão da aposentadoria especial pelo reconhecimento do exercício do trabalho em ambiente nocivo.

Por fim, quanto a alegação, de que as agentes não abrangiam todos os empregados do estabelecimento, já que os da área administrativa, não estariam submetidos aos agentes nocivos, não confiro razão ao recorrente, visto que na , fls. 46 do relatório fiscal, o auditor destaca no item 18 que só foram lançadas contribuições em relação aos empregados sujeitos aos riscos ambientes, extraídas informações da GFIP de acordo com os cargos que os mesmos ocupam.

Processo nº 35884.001389/2004-29  
Acórdão n.º 206-01.256

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE O ORIGINAL	
Brasília, <u>24</u> <u>03</u> , <u>09</u>	
Maria de Fátima Fereira de Carvalho	
Mat. Inspe. 751683	

CC02/C06
Fls. 211
_____

Ou seja, pela análise do relatório fiscal apresentado, documentos apresentados pelo recorrente e argumentos trazidos na fase recursal, entendo que este não logrou êxito em demonstrar o alegado.

### CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO para anular o acórdão de nº 1712/2003, e em substituição aquele voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA